



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13657.000439/2002-30
Recurso n° 153.759 Voluntário
Matéria IRPJ/SIMPLES - Ex(s): 1997
Acórdão n° 198-00.115
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente SUPER FRIOS PAHELLI LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

**COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - DECADÊNCIA
DO DIREITO A COMPENSAR**

O prazo para o recorrente entregar a declaração referente ao ano-calendário de 1996, era 30 de abril de 1997, logo, o termo inicial para contagem do interstício decadencial para fins de pedido de restituição ou compensação é 01 de maio de 1997, pedido apresentado em 11 de abril de 2002, por todo tempestivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER FRIOS PAHELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

A Recorrente, acima qualificada hostileza decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora - MG, Acórdão nº 4.822, de 02 de outubro de 2003, para tanto, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo reforma da sobredita decisão.

Tem-se que a Recorrente protocolizou pedido de compensação (fl. 01), juntando os documentos de folhas 02-33, requerendo compensação e restituição do saldo negativo do IRPJ, apurado na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1996, no valor total de R\$ 1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) com valores devidos pelo SIMPLES dos períodos de apuração 01/97 a 04/97 e 01/99.

Despacho Decisório (fls. 52-54) indeferiu-se o pedido com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168, inciso I, do CTN e no Ato Declaratório SRF nº. 96/1999.

A Intimação da decisão à fls. 55. Sobreveio Manifestação de Inconformidade (fls. 57-59), refutando o entendimento do Despacho Decisório no tocante à decadência, pois, no ano-calendário de 1996, teria optado pelo regime de apuração do IR pelo Lucro Real, com recolhimentos mensais mediante estimativa, o que terminou por gerar um saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 1.170,53, o que se verificaria da DIRPJ do exercício de 1997, apresentada em 30 de abril de 1997.

Ademais, alega que no ano-calendário de 1997, optou pelo SIMPLES, assim, entende que o prazo decadencial para o seu pleito, conta-se a partir da apuração do saldo negativo do IRPJ/CSLL, na data tempestiva para a entrega da DIRPJ (fl. 03), ou seja, em 30 de abril de 1997, com maior razão, teria protocolado o Pedido de Compensação em 11 de abril de 2002, dentro do prazo decadencial, portanto.

Transcreve decisão com fito de reforçar o alegado, e pleiteia impugnação do Despacho Decisório, confirmando-se o pedido de compensação.

Solicitação indeferida pela 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora - MG (fls. 65-68), o Relator José Carlos de Assis proferiu o Voto Vencido, entendendo que o Ato Declaratório SRF nº. 96/99 não se aplicaria ao caso por não tratar-se de pagamento a maior ou indevido, por fim, acordaram nos termos do voto vencedor, que entendeu que os valores pagos por estimativa são apenas uma antecipação do IRPJ devido no encerramento do período, e assim sendo, em 31 de dezembro de 1996, comprovou-se o pagamento maior do que o devido no importe já transcrito, o que traria total incidência do referido Ato Declaratório.

Assim, entendeu a DRJ no voto vencedor que mediante tal norma, o prazo para pleitear a restituição ou compensação do indébito é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, o que no caso dos autos teria ocorrido em 31 de dezembro de 1996, tendo por termo final o dia 31 de dezembro de 2001, e por tais assertivas se indeferiu o pedido de reconhecimento formulado, mantendo-se o Despacho Decisório.



Deu-se ciência à Recorrente (fls. 69-72), em 20 de fevereiro de 2004 juntou-se o AR., sobrevindo novo inconformismo a Recorrente formulou o presente Recurso Voluntário (fls. 75 – 77), reiterando os fatos e argumentos da manifestação de inconformidade, argumenta pela não ocorrência da decadência, por fim requerer o provimento do recurso para o reconhecimento do Pedido de Compensação.

Recurso Voluntário originariamente encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 91), que nos termos do artigo 7º do Regimento Interno, por tratar-se de IRPJ, declinou da competência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Anoto, por oportuno, ser pertinente atentar à digressão do voto vencido, com propriedade assentou que o caso do recorrente não é de pagamento a maior ou indevido de contribuição ou tributo, na realidade, o contribuinte, recolheu a estimativa referente ao IRPJ, consoante determinava a lei, tendo em vista, que à época era optante pela forma de tributação baseada no lucro real.

Comungo do posicionamento contido no voto vencido, assim, para o deslinde do caso em voga, cumpre-nos tecer análise quanto à extinção do crédito tributário quando do pagamento das parcelas com bases estimadas, de se levar em conta, que são meras antecipações do tributo, devido tão somente no encerramento do período, que dá-se em 31 de dezembro, desse entendimento o próprio voto vencedor desfruta, contudo, estabelece, e com a devida *vênia*, aí reside o desacerto, que sobrevindo a confrontação das contas em 31 dezembro e configurado o pagamento a maior, nasce a pretensão por restituição ou compensação juntamente com a extinção do crédito tributário, via de regra perfeito está o raciocínio, afinal não se desconhece a capitulação do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece a extinção do direito de pleitear restituição quando decorridos cinco anos, a contar no caso dos incisos I e II do artigo 165 do CTN, da extinção do crédito tributário.

Porém, a sistemática do tributo em apreço, por força de dispositivo do sistema jurídico impõe entendimento diverso, atentemos ao artigo 39, § 5º, b, da Lei nº. 8.383/91, já colacionado, mas em razão da pertinência a seguir reprisado, *litteris*:

Artigo 39 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

(...)

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

Exsurge cristalino no texto legal, que aquele sujeito à tributação com base no lucro real, como o era o recorrente, quando verificada diferença resultante do ajuste anual,

consoante determina o artigo 43 da mesma lei, poderá pleitear compensação ou restituição nos meses posteriores ao ajuste anual, que no caso do ano-calendário de 1996, a luz da Instrução Normativa SRF nº. 25, de 18/03/97, transcrita, deu-se em 30 de abril de 1997.

Artigo 3º - A declaração das pessoas jurídicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pelas tributadas com base no lucro real;

No caso concreto, o recorrente, por haver optado pelo "SIMPLES" a partir do ano calendário de 1997, lhe restou pleitear a restituição de um saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1996. Observo (fls. 62), que a declaração de ajuste anual foi tempestivamente entregue em 29 de abril de 1997, sendo, que o pedido de restituição foi apresentado em 11 de abril de 2002 (fl. 01), imperioso considerá-lo anterior ao decurso do lapso decadencial estabelecido por tal norma de exceção e portanto computado a partir de 1º de maio de 1997.

A fortiori, no artigo 6º, II, da Lei nº. 9.430/96, encontramos disposição que afasta qualquer possibilidade de entendimento contrário, observe-se, *in verbis*:

Artigo 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(Grifei)

Como vimos, o prazo para o recorrente entregar a declaração referente ao ano-calendário de 1996, era 30 de abril de 1997, logo, o termo inicial para contagem do interstício decadencial para fins de pedido de restituição ou compensação é 01 de maio de 1997, pedido apresentado em 11 de abril de 2002, por todo tempestivo.

Em razão do exposto, conheço do recurso e dou provimento para afastar a incidência da decadência, reconhecendo o direito da recorrente à restituição.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR